



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 8, DE 2008

Altera os arts. 47 e 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 – Lei do Petróleo, e insere o art. 49-A na mesma lei para destinar parcela dos *royalties* à conservação da floresta amazônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 47 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural”**

..... (NR)

**“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento e inferior a dez por cento da produção terá a seguinte distribuição”**

..... (NR)

**Art. 2º** Inclua-se o art. 49-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

**“Art. 49-A. A parcela do valor do royalty do petróleo que exceder os dez por cento da produção referida no art. 49 será destinada a financiar o royalty de conservação, denominado “royalty verde” para a conservação da Floresta amazônica localizada dentro do território brasileiro.**

**Parágrafo Único. O “royalty verde” será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio de um Fundo criado para esta finalidade. O “royalty verde” será pago em igual valor ao Estado e ao Município na proporção da conservação de suas florestas, conforme indicada semestralmente pelo INPE.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro observa com temor a ameaça ambiental que pesa sobre o Planeta. O Brasil é um dos responsáveis por esta crise planetária, tanto como produtor e consumidor de petróleo, como também pela constante destruição da Floresta Amazônica.

Este Projeto de Lei reúne estes dois problemas buscando solucioná-los, ao fazer a Exploração de Petróleo pagar pela proteção da Floresta Amazônica.

Ao regulamentar os artigos 47 e 49 da Lei Nº 9.478, este projeto de lei aumenta a alíquota de royalty de exploração do petróleo e transfere estes recursos adicionais para pagar um royalty de conservação – o royalty verde – pela proteção da floresta.

O royalty da exploração do petróleo será transferido ao Ministério do Meio Ambiente e utilizado para pagar aos estados e municípios que, no período, tiverem conservado sua respectiva parte da floresta amazônica.

Periodicamente, o INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais divulga as fotos da floresta amazônica, indicando a devastação feita entre dois momentos. Entre agosto e dezembro de 2007, 3.235 Km<sup>2</sup> foram desmatados. Uma indignação tomou conta do mundo inteiro. Com este Projeto de Lei, as fotos do INPE servirão também para definir o “royalty” a ser pago aos Estados e Municípios em proporção inversa ao desmate ocorrido no período.

O “royalty verde” seria distribuído em partes iguais ao estado e ao município na proporção inversa ao desmatamento verificado no período. O estado ou município poderá utilizar estes recursos, inclusive, para remunerar o morador que proteger a floresta em sua propriedade, como faz o atual governador do Amazonas, Eduardo Braga, com o projeto “Bolsa Floresta”

Com os cinco por cento a mais na atual proporção do royalty do petróleo, seria possível captar cerca de R\$ 4 bilhões que serviriam para financiar o “royalty verde”, cuja idéia apresentei no meu programa de governo na campanha presidencial de 2006. Ao mesmo tempo, este projeto viabiliza no Brasil a idéia apresentada pelo senador Aloísio Mercadante da criação de um Fundo Mundial sobre o consumo de combustíveis.

O royalty do petróleo paga pelo que é retirado de riqueza do brasileiro; o “royalty verde” pagará pela riqueza conservada sobre o território brasileiro. É um preço que os atuais consumidores pagarão às gerações futuras pelo consumo do petróleo, utilizando-se estes recursos para conservar o patrimônio verde do Brasil para as próximas gerações.

Com uma só ação, o Brasil estaria criando dois desincentivos de grande alcance ecológico para a nação e a humanidade: reduzir o consumo de petróleo e reduzir a devastação florestal.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 1o Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e

tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/2/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**(OS:10250/2008)**